



PROCESSO Nº 1936042021-2 - e-processo nº 2021.000227633-4

ACÓRDÃO Nº 0616/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: CAPANEMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SOUSA

Autuantes: GUSTAVO HIDEYUKI ONO GARCIA

Relator: CONSº. PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

**LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS - NULIDADE - VÍCIO MATERIAL - PAGAMENTO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- Pagamento parcial do crédito tributário enseja, nos termos do inciso I do art. 156 do CTN, a extinção do crédito tributário, com a consequente declaração de sua procedência.

- Provas dos autos não são aptas à demonstrar o elemento quantitativo do crédito tributário, situação que enseja o reconhecimento da nulidade, por vício material, do auto de infração, tendo como consequência a abertura de nova oportunidade para que a fiscalização proceda à lavratura de outra peça acusatória, que atenda aos reclamos regulamentares

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito pelo seu desprovimento, mantendo a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002047/2021-88, lavrado em 13 de outubro de 2021, e condenando a empresa CAPANEMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI ao recolhimento de R\$ 6.951,62 (seis mil, novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$ 3.475,81 (três mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta e um centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I, com fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB e R\$ 3.475,81 (três mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta e um centavos) multa nos termos do art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96.



Cancelo, por vício material, o montante de R\$ 739.649,52 (setecentos e trinta e nove mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos).

Registro a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório em função do vício material indicado, aplicando-se, ao caso, o prazo constante no art. 173, I, do CTN.

Observo que o contribuinte quitou o crédito tributário julgado procedente.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 24 de novembro de 2022.

**PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



PROCESSO Nº 1936042021-2 - e-processo nº 2021.000227633-4

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: CAPANEMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA SEFAZ - SOUSA

Autuantes: GUSTAVO HIDEYUKI ONO GARCIA

Relator: CONSº. PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

**LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS - NULIDADE - VÍCIO MATERIAL - PAGAMENTO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

*- Pagamento parcial do crédito tributário enseja, nos termos do inciso I do art. 156 do CTN, a extinção do crédito tributário, com a consequente declaração de sua procedência.*

*- Provas dos autos não são aptas à demonstrar o elemento quantitativo do crédito tributário, situação que enseja o reconhecimento da nulidade, por vício material, do auto de infração, tendo como consequência a abertura de nova oportunidade para que a fiscalização proceda à lavratura de outra peça acusatória, que atenda aos reclamos regulamentares*

## RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002047/2021-88 (fls. 2 e 3) lavrado em 13 de outubro de 2021 contra a empresa CAPANEMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI, inscrição estadual nº 16.148.042-0, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço nº 93300008.12.00005646/2021-03 denuncia o sujeito passivo de haver cometido a seguinte infração, *ipsis litteris*:

**0587 - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS >>**

O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

**Nota Explicativa:** OBEDECENDO AO DISPOSTO NA ORDEM DE SERVIÇO 93300008.12.00005646/2021-03, FOI REALIZADO O CRUZAMENTO DE



NOTAS FISCAIS DE ENTRADA E SAÍDA EMITIDAS COM O ESTOQUE DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. APÓS A ANÁLISE DOS REFERIDOS DADOS, CHEGOU-SE À CONCLUSÃO DE QUE O MESMO DEU SAÍDA EM MERCADORIAS QUE NÃO TINHA ADQUIRIDO COM NOTAS FISCAIS. PORTANTO, SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO ICMS À MEDIDA QUE ESTAS SAÍDAS FORAM PROMOVIDAS EM RAZÃO DE COMPRAS DECORRENTES DE OMISSÕES DE SAÍDAS ANTERIORES (RECEITAS) DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, CONFORME PLANILHA EM ANEXO.

Em decorrência destes fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de R\$ 746.601,14 (setecentos e quarenta e seis mil, seiscentos e um reais e catorze centavos), sendo R\$ 373.300,57 (trezentos e setenta e três mil, trezentos reais e cinquenta e sete centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e art. 160, I, com fulcro no art. 646, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 373.300,57 (trezentos e setenta e três mil, trezentos reais e cinquenta e sete centavos) de multa por infração, com fundamento no art. 82, V, “f” da Lei n. 6.379/96.

Após cientificada por meio de DT-e, em 14 de outubro de 2021, a autuada, representada por seu procurador devidamente habilitado nos autos, protocolou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 655 a 688), por meio da qual afirma, em síntese, que:

- a) O levantamento apresenta equívocos insanáveis que faz com que o presente auto de infração não possa ser utilizado como instrumento de autuação.
- b) O fisco estadual ao realizar o referido levantamento utiliza como critério a data de emissão da nota fiscal para determinar se faz parte do quantitativo ou não. Porém, o prazo de escrituração começa a contar a partir do aceite da nota fiscal, isto é, no momento em que a mercadoria entra na empresa, estando presente na autuação algumas notas fiscais de 2019 que só chegaram ao estabelecimento da autuada em 2020.
- c) Além do mais, a fundamentação utilizada pela autoridade fiscalizadora é extremamente genérica. Os artigos citados no processo fiscal apenas referem-se a descrições abstratas, com conceitos gerais do que é o ICMS, quando ocorre o fato gerador, quem é o contribuinte, etc. Em nenhum momento está claro qual artigo, inciso, etc. legal foi infringido no entendimento dos fiscais.
- d) Não há nenhuma omissão de entrada, nem tampouco qualquer diferença a ser computada e nenhum valor de ICMS devido. É por consequência óbvia, se não é devido qualquer valor de ICMS, também não há que se falar em juros e/ou multa.
- e) O auto de infração é eivado do vício da nulidade, uma vez que, compra omissão de receita, quando já existe um processo administrativo e um auto de infração levantado alegando exatamente venda sem emissão de nota fiscal processo 9330008.09.0002045/2021-99 contra a empresa que abrange o período fiscalizado pelo presente auto (ano de 2016 a 2020).



- f) Apresenta levantamento quantitativo paralelo, demonstrando as operações com todos os produtos indicados pela fiscalização, indicando que o crédito de ICMS devido corresponde ao montante de R\$ 3.475,81 e não de R\$ 373.300,57 e, por tal motivo, deve ser aplicado o princípio da bagatela, por não ter ocorrido efetiva lesão ao bem jurídico tutelado.
- g) Que a multa apresenta caráter confiscatório.

Ato contínuo, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

**AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. VÍCIO MATERIAL. NULIDADE.**

- A documentação acostada aos autos pela fiscalização apresenta incongruências entre os demonstrativos sintéticos e analíticos – fato que eivo a peça basilar, em virtude de vício material, cabendo a lavratura de novo auto de infração, desde que observado o art. 173, I do CTN.

- Todavia, o pagamento parcial dos lançamentos representa a extinção dos créditos tributários constituídos.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Em observância ao disposto no artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Cientificado da decisão proferida pela instância prima, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

**VOTO**

Trata-se de recurso de ofício, interposto contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002047/2021-88, lavrado contra a empresa CAPANEMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI, devidamente qualificada nos autos.

O Recurso de Ofício produz o efeito devolutivo em relação a parte declarada contrária à fazenda pública, que, no presente caso, trata da nulidade, por vício material, decorrente do supedâneo probatório relativo ao procedimento realizado pela fiscalização, *ipsis litteris*:

Entretanto, sobre o material trazido aos autos pela fiscalização pairam imprecisões, que ora se passa a relatar, partindo do exemplo abaixo.



Das planilhas analíticas, apresentadas pela fiscalização às fls. 39 a 650, e nas quais são elencadas as notas fiscais de entradas e saídas das mercadorias, extrai-se:

**Creme de Leite Italc TR 200g**

Entradas Totais (unidades)	9.517.476 (fl. 47) + 65.960 (fl. 48) = 9.583.436
Saídas Totais (unidades)	9.381.435 (fl. 108)
Total Geral (entradas+saídas)	18.964.871 (fl. 108)
Média de Valor Unit.	R\$ 1,72 (fl. 108)
Soma de Valor Total Prod	R\$ 30.118.095,19

Em contrapartida, e de modo diverso, no demonstrativo sintético (fls. 10 a 13), do seguinte modo se fez constar à fl. 12, relativamente à mesma mercadoria:

TAGS	Est. Inic. (qde)	Entradas (qde.)	Total Débito (qde)	Saídas (qde)	Estoque Final (qde)	Total Crédito (qde)	(...)	Valor médio (R\$)
Creme de Leite Italc TR 200 gr	8.472	1.441.176	1.449.648	1.421.184	161.520	1.582.704	(...)	1,98

Em suma, do exemplo acima (que se repete para as demais mercadorias denunciadas), é permitido inferir que as informações apresentadas nas planilhas analíticas (fls. 39 a 650) não se coadunam com aquelas do demonstrativo sintético (fls. 10 a 13).

Em outros dizeres, não foi possível identificar nos autos de onde advieram os valores de entradas e saídas, constantes do demonstrativo sintético e que serviram de esteio para a lavratura da peça acusatória.

Registre-se que é de incontestável importância que as planilhas analíticas segreguem as entradas e saídas por exercício, e nelas constem o exato valor apontado no Demonstrativo Sintético – pois este demonstrativo nada mais é que o resultado das planilhas analíticas.

Em outros dizeres, não foi possível identificar nos autos de onde advieram os valores de entradas e saídas, consignados para cada uma das mercadorias constantes do demonstrativo sintético, e que serviram de esteio para a lavratura da peça acusatória – porque nas citadas planilhas analíticas as notas fiscais não foram separadas por exercício (a propósito, não é mencionado qualquer período nas planilhas analíticas) – fato que macula a peça basilar em virtude da incerteza e iliquidez dos valores nela constituídos.

Especificidade essa que não poderia ter sido desprezada, porque há mercadorias que inclusive constam em mais de um exercício, a exemplo de “arroz caçarola parbo de 1 KG” que se encontra no demonstrativo sintético relativo aos anos de 2017 e 2018 (fls. 10 e 11) e “açúcar cristal” que consta no demonstrativo sintético de 2016, 2018 e 2019 (fls. 10 a 13).

Vício material esse que afigura-se inclusive óbice para que esta instância julgadora aprecie as alegações trazidas pela defesa.

Em função dos argumentos acima delineados, o julgador monocrático reconheceu a nulidade do lançamento, tendo em vista que o procedimento fiscal contém equívoco quanto a um elemento essencial do lançamento, situação que contamina a constituição do crédito tributário de forma irremediável, consoante inteligência do art. 142, do *Codex Tributário*, em especial quanto ao cálculo do montante do tributo devido.





Esta casa já analisou caso semelhante, conforme pode ser constatado pela seguinte ementa do Voto apresentado no Processo 0871372021-0, julgado na 129ª Sessão do Tribunal Pleno, senão veja-se:

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – NULIDADE – VÍCIO MATERIAL – REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA – AUTO DE INFRAÇÃO NULO – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*- Provas dos autos não são aptas à demonstrar o elemento quantitativo do crédito tributário, situação que enseja o reconhecimento da nulidade, por vício material, do auto de infração, tendo como consequência a abertura de nova oportunidade para que a fiscalização proceda à lavratura de outra peça acusatória, que atenda aos reclamos regulamentares*

No caso, apesar do levantamento fiscal demonstrar as operações relativas aos produtos autuados, percebe-se que, da forma como foram apresentadas as provas, não deve ser considerada apropriada a apresentação da base de cálculo do tributo, por dificultar a possibilidade de se correlacionar quais os fatos deram ensejo ao crédito tributário lançado, situação que macula o lançamento em virtude de violação a este elemento essencial à constituição do crédito tributário.

Porém, considerando que o contribuinte efetuou recolhimento de parte do crédito tributário, o julgador monocrático, nos termos do § 1º do art. 54 da Lei nº 10.094/2013<sup>1</sup>, decidiu pela procedência parcial do auto de infração, no montante de R\$ 6.951,62 (seis mil, novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos).

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito pelo seu desprovimento, mantendo a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002047/2021-88, lavrado em 13 de outubro de 2021, e condenando a empresa CAPANEMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI ao recolhimento de R\$ 6.951,62 (seis mil, novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$ 3.475,81 (três mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta e um centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I, com fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB e R\$ 3.475,81 (três mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta e um centavos) multa nos termos do art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96.

---

<sup>1</sup> **Art. 54.** O Processo Administrativo Tributário contencioso desenvolve-se, ordinariamente, em duas instâncias, para apreciação e julgamento das questões surgidas entre os contribuintes e a Fazenda Estadual, relativamente à interpretação e à aplicação da legislação tributária.

§ 1º A instância administrativa começa com apresentação da impugnação e **termina com o pagamento, total ou parcial**, no que tange à parte correspondente a decisão definitiva ou a propositura, pelo contribuinte, contra a Fazenda Pública da Paraíba, de ação judicial sobre o mesmo objeto.



Cancelo, por vício material, o montante de R\$ 739.649,52 (setecentos e trinta e nove mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos).

Registro a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório em função do vício material indicado, aplicando-se, ao caso, o prazo constante no art. 173, I, do CTN.

Observo que o contribuinte quitou o crédito tributário julgado procedente.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 24 de novembro de 2022.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon  
Conselheiro Relator